PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039871-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO LI MA GONCALVES e outros (3) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, REBECCA LIMA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O paciente, vulgo "Jerry", foi preso por força de decreto de prisão preventiva em 14/06/2022, em face de representação da autoridade policial, tendo sido denunciado, juntamente com outros 13 corréus, sob acusação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, por integrar a organização criminosa denominada "Tropa do Ajeita" atuante em Salvador, nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de entorpecentes, armas, disputa por pontos de vendas de drogas com a facção denominada "Bonde do Maluco", "levando terror e desordem às comunidades locais com a prática de homicídios", acusado de exercer a função de "gerente de pista" do grupo criminoso investigado e, além de repassar drogas, teria controle sobre armas de fogo distribuídas e usadas por membros do grupo durante as ações criminosas praticadas. 2. O argumento relativo à negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais é possível a dilação probatória. Não conhecimento. 3. A prisão preventiva resta suficientemente fundamentada e lastreada nos reguisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, "em sede de associação criminosa", tendo em vista que os documentos constantes na Representação, "notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas", revelam a "disputa pelo controle do tráfico de drogas entre as facções denominadas "Tropa do Ajeita" e "Bonde do Maluco", bem como "todo o contexto de atuação dos grupos e o panorama referente à guerra travada entre eles ao longo dos últimos anos, tendo a presente representação foco no grupo criminoso denominado"Tropa do Ajeita". 4. O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, "pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada —, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa". 5. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada

jurisprudência. 6. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, a sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se revela cabível e suficiente ao caso concreto, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciando a efetiva necessidade da segregação para a garantia da ordem pública. 7. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039871-17.2022.8.05.0000, impetrado por REBECA MATOS, LORENA CORREIA E REBECCA SANTOS, em favor do paciente LEANDRO LIMA GONÇALVES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0810619-69.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039871-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO LI MA GONCALVES e outros (3) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, REBECCA LIMA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado por REBECA MATOS, LORENA CORREIA e REBECCA SANTOS, em favor do paciente LEANDRO LIMA GONÇALVES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0810619-69.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. Apontam que o Paciente foi denunciado nas penas do arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$ , da Lei n.º 12.850/2013, sendo que a ação penal se encontra em fase de citação dos acusados. Alegam que o Paciente teve a prisão preventiva decretada por suspeita de participar de organização criminosa, tendo a Defesa requerido a revogação da prisão, o que foi negado pela Autoridade Coatora, encontrando-se preso há cerca de 03 (três) meses por uma decisão abstratamente fundamentada. Pontuam que em verdade o Paciente foi preso em razão de possuir processos anteriores, mesmo não cabendo a penalização exclusivamente por conta de possuir antecedentes criminais, devendo operar em seu favor o princípio da presunção de inocência. Referem que não existem interceptações do Paciente como interlocutor e sim de pessoas citando um indivíduo de vulgo "Jerry". Relatam que inexistem elementos concretos, no decreto prisional, que demonstrem ser a liberdade do Paciente um risco a Ordem Pública, a Instrução Criminal e/ou Aplicação da Lei Penal, como também não remanesce evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado. Aduzem que o Magistrado não expôs as razões de seu convencimento, "invocando a seco, conceitos doutrinários com respaldo jurisprudencial sem demonstrar a sua aplicação no caso em concreto". Alegam que a prisão do paciente se revela absolutamente desnecessárias, pois não há nos autos os pressupostos para a manutenção do Paciente em cárcere, demonstrando flagrante ilegalidade o cerceamento do Paciente. Pontuam que "não há qualquer empecilho processual ou pessoal a impedir o Paciente de obter o benefício pleiteado, pois, além de estar previsto legalmente o seu direito, possui condições subjetivas que lhe são

favoráveis, de forma que os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes, não havendo indícios de que, em liberdade, o mesmo irá violar a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, como também não remanesceu evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados". Assim, requerem a concessão da liminar para revogar a sua prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, determinando a expedição do Alvará de soltura. Distribuídos os autos para a 1º Câmara Crime — 2º Turma, coube a relatoria a Eminente Desa. Sorava Moradillo Pinto que, conforme decisão de id. 34922905, determinou a redistribuição do feito. Redistribuídos os autos, por prevenção, coube-me a Relatoria. Liminar indeferida (id. 35096908). Informes judiciais (id. 34655340). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (id. 34783175), opinando pelo "pelo PARCIAL CONHECIMENTO e nesta extensão pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus". É o relatório. Salvador/BA, 31 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039871-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LEANDRO LI MA GONCALVES e outros (3) Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA. Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos, REBECCA LIMA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do" mandamus ", deixando-se de conhecer a ordem quanto à negativa de autoria, vez que não é o Habeas Corpus instrumento adequado para adentrar no mérito da ação penal, cujo restrito rito não permite análise aprofundada de prova, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios (STF - HC 176246 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019). Na parte conhecida, em que pesem os argumentos invocados pelas Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória. Conforme a denúncia (id. 34877761), em síntese, foi deflagrada a Operação ÍGNIS pela equipe de Investigação do GAECO, com o fim de apurar as causas do aumento significativo de CVLI's (Crimes Violentos Letais Intencionais), nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano (todos integrantes da RISP - BTS), nesta Capital, delitos que, em sua maioria, guardariam relação direta com a disputa por pontos de vendas de drogas entre grupos criminosos rivais denominados atuantes nas referidas localidades. Consta que, "iniciadas as apurações preliminares, que não apenas revelaram a existência de dois grandes grupos criminosos rivais ("TROPA DO AJEITA" e o "BONDE DO MALUCO"), que atuariam no tráfico de drogas local e em inúmeros outros delitos dele decorrentes, como também desnudaram a existência de um atual cenário belicoso instalado entre as aludidas facções. Concluiu-se, portanto, que tais fatores, somados à complexidade geográfica e social das áreas investigadas, estariam impactando diretamente no aumento do número de crimes violentos letais e intencionais. Diante dos fatos apurados preliminarmente e melhor esmiuçados às fls. 4 e ss. do ID 671489e — AUTOS PRINCIPAIS 2, foram pleiteadas medidas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo de dados, que tiveram como alvos indivíduos supostamente integrantes das organizações criminosas investigadas". "No que tange à principal liderança da súcia autointitulada "TROPA DO AJEITA", as provas coligidas reafirmaram o papel de WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE", como o detentor do maior poder de decisões dentro da

organização, tratando-se de indivíduo que ocuparia, portanto, o primeiro posto hie - rárquico do grupo. Importante destacar que o aludido líder se encontra atualmente custodiado cautelarmente no Estado do Ceará, fato que não se mostrou um impeditivo para a continuidade de suas ações delitivas, desta vez praticadas por intermédio dos seus principais "homens de confiança", de alcunhas "FOCA" e "LUAN", e de sua genitora, VALDELICE, que detém importante papel financeiro e de articulação em prol da orcrim capitaneada por "BOCA MOLE"." Com relação à atuação do paciente consta que, "Abaixo destes coordenadores estariam os nominados "GERENTES DE PISTA", responsáveis por controlar os estoques nos pontos de venda de drogas, bem como por realizar o recolhimento dos valores auferidos com o comércio ilícito de entorpecentes, atividade que seria desempenhada pelos indivíduos que atendem pelos vulgos de "CONQUISTA"/"BOSQUE"/"MALVADO" (identificado como TIAGO SALES OLIVEIRA); "COURO" (identificado como LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA); "JERRY" (identificado como LEANDRO LIMA GONÇALVES); "BEBÊ" (identificado como MOUSART MATOS PEREIRA); e "MURILO"/"BOOUITA" (identificado como JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA). Conforme a acusação, o paciente exerce a função de "GERENTE DE PISTA", integrando o "1º núcleo — formado pelos líderes, gerentes e jóqueis da facção criminosa denominada "TROPA DO AJEITA" (alcançados pelas investigações), composta por indivíduos que detinham a chefia e o poder de decidir e gerenciar as ações delituosas, bem como os que desempenhavam as atividades ilícitas, executando as ordens emanadas das lideranças" (paciente), sendo que: "(...) Restou apurado que "JERRY", identificado, no curso das investigações como LEANDRO LIMA GONÇALVES, é um dos "Gerentes de Pista" do grupo criminoso investigado. Tal fato foi ratificado a partir de alguns diálogos monitorados no decorrer das interceptações telefônicas implementadas, os quais revelaram que "JERRY" detém controle sobre armas de fogo distribuídas e usadas por membros do grupo durante as ações criminosas praticadas, conforme se infere dos diálogos degravados abaixo. Verifica-se no diálogo a seguir que "LUAN" trata com HNI a respeito de uma negociação de drogas envolvendo "JERRY", destacando que o preço estipulado para o referido denunciado seria maior do que para HNI. Fica claro, pela conversa, que "JERRY" faz o carregamento de drogas diretamente com o coordenador "LUAN", com o objetivo de distribuí-las para membros do grupo de menor posição: (...) Em seguida, "LUAN" comenta com HNI que "JERRY" está na pista e pode soltar uma arma de fogo ("chuteira") a qualquer momento, mas que ele não tinha se interessado em pedir. Tal fato comprova que "JERRY", além de repassar a droga, também possui controle sobre a distribuição de armas dentro do grupo criminoso: (...) Pertinente ressaltar que "JERRY" já foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, em uma das áreas de domínio do grupo, qual seja, a região conhecida como "JAQUEIRA" (área controlada por "GOLF"). (...)". Noticia a Autoridade a quo (id. 34655340), que: "O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 19/07/2022, em desfavor do paciente e de outros 13 acusados, todos qualificados nos autos, como incursos no art. 33 e art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, ressaltando-se que em relação aos denunciados WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE" e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, vulgo "FOCA", "GOLF" ou "MAR", foi imputada também a ira do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013. Com base na prova indiciária que embasa a denúncia, a suposta organização criminosa atua em Salvador nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, perpetrando atividades ilícitas

ligadas ao tráfico de entorpecentes, armas, disputa por pontos de vendas de drogas, levando terror e desordem às comunidades locais com a prática de homicídios, afrontando o Estado e as suas instituições, sendo que tal organização seria liderada por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE". O paciente LEANDRO LIMA GONÇALVES, vulgo" Jerry ", de acordo com a prova indiciária, seria um dos "gerentes de pista" do grupo criminoso investigado, sendo que Jerry além de repassar drogas, teria controle sobre armas de fogo distribuídas e usadas por membros do grupo durante as ações criminosas praticadas, conforme conversas interceptadas (fls. 54/56, ID 216865682). A denúncia foi recebida em 09/08/2022, conforme decisum de ID 218184465. Em 06/09/2022 foi expedido mandado de citação em desfavor do paciente, que encontra-se custodiado no CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR, conforme ID 231889363, sendo cumprido em 09/09/2022, conforme ID 232828378. Note-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 24/05/2022, conforme decisão de fls. 1077/1116 dos autos de nº 0810619-69.2022.8.05.0001, tendo sido o mandado prisional efetivamente cumprido em 14/06/2022 (fls.1202/1203 dos referidos autos). Esta a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados.". (Grifos adicionados). O decreto prisional (id. 34877763) restou assim fundamentado: "(...) Da análise das provas indiciárias e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento da prisão preventiva em relação a alguns dos representados, posto que presente no contexto fático descrito na exordial os elementos autorizadores da decretação da referida medida cautelar. Da mesma forma, impõe-se a prisão temporária, para uma melhor elucidação dos fatos trazidos à baila, também com base na mesma prova indiciária. Como visto, a autoridade representante apontou que, no decorrer da presente investigação, o Relatório de Missão nº 002/2021, acostado aos fólios às fls. 419/503, embasou o deferimento da medida cautelar de interceptação telefônica, gerando os Relatórios Técnicos nº 16.326, 16.443, 16.563e16.664, revelando todo o contexto de atuação dos grupos e o panorama referente à guerra travada entre eles ao longo dos últimos anos, tendo a presente representação foco no grupo criminoso denominado" Tropa do Ajeita ". Nota-se que os supracitados relatórios técnicos tiveram como finalidade subsidiar investigação policial acerca das causas do aumento de CVLI (Crimes Violentos Letais Intencionais) nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, nesta capital, motivado pela disputa pelo controle do tráfico de drogas entre as facções denominadas"Tropa do Ajeita"e"Bonde do Maluco". Vislumbra-se das provas indiciárias, em especial dos relatórios supramencionados, a presença de elementos indiciários mínimos necessários para a concessão das medidas investigativas em exame, em relação a alguns dos representados indicados pela autoridade policial (...) No diálogo que segue, aponta o relatório técnico, que"LUAN"fala sobre" CAFU "," COURO "," JERRY "," GOLF "e comenta que conversou com o" VELHO "e que ele (VELHO) lhe deu ideia: (...) Outrossim, trata a representação do investigado Leandro Lima Gonçalves, vulgo" Jerry ", supostamente um dos gerentes de pista da organização criminosa, alvo da operação policial (fl. 191). Como visto, Jerry "aparece em conversas interceptadas como as já demonstradas alhures, quando analisou-se o investigado" Boquita ", no trecho relevante" Jerry "é mencionado da seguinte forma:"E fala que HNI vai ter que ter somado com

ele (LUAN) pra ter o dinheiro no caixa, não vai baixar pra JERRY, pra ele vai ter quer ser 18 mesmo, mas pra você (HNI) vai ser 15. E fala que essa meia, pode dar pra NINO. E volta a dizer que para JERRY vai ser 18."(fl. 902). No diálogo abaixo descrito, a autoridade técnica aponta que" Luan "conversa com Homem Não Identificado - HNI e cita" Jerry "em contexto envolvendo possível arma de fogo, mencionando que" Jerry está na pista se pode soltar a "chuteira" , mas que ele mesmo que não se interessou de pedir ": (...) Nesse ínterim, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, a saber: tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, conforme demonstrado pela prova indiciária. Impende salientar, que, demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculumin libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que"na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). (...) Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito no ano de 2021. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelos potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. (...) Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão de veria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. (...) Assim, se nota que a prisão cautelar resta suficientemente fundamentada e lastreada nos reguisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, "em sede de associação criminosa", tendo em vista que os documentos constantes na Representação, "notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas", revelam

a "disputa pelo controle do tráfico de drogas entre as facções denominadas "Tropa do Ajeita" e "Bonde do Maluco", bem como "todo o contexto de atuação dos grupos e o panorama referente à guerra travada entre eles ao longo dos últimos anos, tendo a presente representação foco no grupo criminoso denominado"Tropa do Ajeita". O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, "pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa". Consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras das medidas cautelares diversas à prisão elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciando a efetiva necessidade da segregação extrema para a garantia da ordem pública. Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PACIENTE FORAGIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva teve como fundamento o fato de a ora paciente ser membro de organização criminosa armada, composta por ao menos 22 agentes, especializada na prática de tráfico de drogas, cabendo-lhe o papel de cobrança dos valores advindos da traficância. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de a paciente estar foragida até o presente momento. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem está justificada a prisão preventiva na "gravidade concreta do delito, evidenciada pela periculosidade da agente e pela necessidade de se interromper a atuação da organização criminosa da qual a acusada faz parte

(organização criminosa de alta periculosidade, com capacidade econômica acentuada, que desenvolve atividades de aquisição de entorpecentes de diferentes naturezas — 'maconha', 'cocaína' e 'crack', além de armamento de grosso calibre, podendo, até mesmo, ter envolvimento com homicídios no Município de Paranaguá/PR)". 8. Ordem denegada, acolhido o parecer." (STJ — HC n. 712.034/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 08 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10—AC